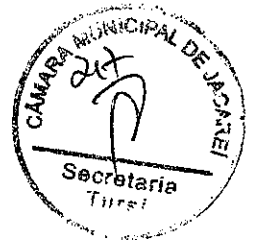




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº  
21 de 27/04/2017**

**ASSUNTO: Emendas nºs. 1, 2, 3, 4 e  
5 ao Projeto das diretrizes para  
elaboração e execução da Lei  
Orçamentária para o ano de 2018 e  
dá outras providências.**

**AUTORIA DO PROJETO: Vereadora  
Lucimar Ponciano**

## **PARECER Nº 308 – METL – CJL - 06/2017**

### **RELATÓRIO**

A nobre vereadora Lucimar Ponciano encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 5 (cinco) Emendas ao Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2018 e dá outras providências. As Emendas apresentadas nº. 1, 2, 3 e 4 apenas remanejam valores. Já a Emenda nº. 05 insere Programa.

Vale esclarecer que o Legislativo ao apreciar os projetos de Leis Orçamentárias deve ser razoável ao incluir, modificar ou excluir recursos orçamentários.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Remetido a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência, a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que todas as Emendas vieram devidamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



acompanhadas das mensagens de justificativa, facilitando assim a compreensão da motivação da inserção das emendas.

Como já mencionado, as Emendas s nº. 1, 2, 3 e 4 apenas remanejam valores, sendo legal e constitucional.

Ocorre que o teor da norma contida na Emenda nº. 05 é contrário ao ordenamento jurídico vigente.

Isso porque a Emenda em questão invade os limites legais, pois cria Programa antes não existente.

Deste modo, ao determinar a criação de Programa, acabou-se por incorrer em ingerência indevida do citado ente, em nítida ofensa ao *Princípio da Tripartição dos Poderes*, previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigações típicas de atividade de governo, evidenciando a saciedade a sobredita ingerência.

Tal situação caracteriza evidente e inequívoca ofensa aos *princípios constitucionais sensíveis*, o que é claramente incompatível com a independência e harmonia que deve permear as relações entre os Poderes da República.

Ademais, consta no art. 166 da Constituição, e, de acordo com tal dispositivo constitucional, somente poderão ser aprovadas emendas que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

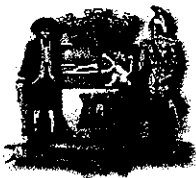
III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (g.n)**

Assim, apesar da Emenda nº. 05 ter vindo acompanhada de justificativa, bem como da legislação pertinente, ao criar atribuições ao Poder Executivo, interfere no princípio da separação de poderes, o que inviabiliza seu prosseguimento válido.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



artigo 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que as Emendas nº. 1, 2, 3, 4 estão **APTAS** para regular tramitação. No entanto, a Emenda nº. 5 **NÃO** está **APTA** a regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que a Emenda em análise, não reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual se opina **FAVORAVELMENTE** em relação às Emendas nº. 1, 2, 3, 4 e **DESAVORAVELMENTE** a Emenda nº. 05, nos termos propostos.

Todavia, acaso seja outro o entendimento dos nobres parlamentares, a presente Emenda deverá ser **previamente** (antes do projeto principal) apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara e, para aprovação, é necessário do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão.

Ressalta-se que as presentes emendas deverão ser apreciadas em plenário antes do projeto (principal).

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 28 de junho de 2017.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 250.244

Ciente.  
Mirto  
para car. 30e.

Jorge Alfredo Caspades Campos  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP 311.112

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.